



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações  
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

**PROCESSO N.º:** 04044-00024362/2025-89

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Pregão Eletrônico 90016/2026

**OBJETO:** Registro de preços a fim de possibilitar à futura aquisição de material de manobra e patrulhamento (lanterna de cabeça/capacete, cantil para água, entre outros), material de proteção e segurança (avental de raspa, macacão de segurança, protetor auditivo, entre outros) e material de sinalização visual e afins (cone canalizador de tráfego, cone de sinalização flexível, entre outros), visando atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LOJAS 360 INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 27.061.442/0002-85, por meio dos quais se contesta a habilitação da empresa VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.763.888/0001-26. A recorrente alega que *"o produto ofertado não possui Certificado de Aprovação (CA) para a variedade de cores permitida pelo Edital, e a empresa não comprovou a regularidade ambiental exigida, descumprindo requisitos habilitatórios e técnicos."* (grifo nosso)

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. De acordo com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, no art. 136 do Decreto nº 44.330/2023 e, ainda, em conformidade com o subitem 12.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90016/2026 (196745580), que estabelece que a 'intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão', a empresa LOJAS 360 Indústria Comércio Importação Exportação Ltda. manifestou tempestivamente, no sistema Compras, sua intenção de interpor recurso.

2.2. Transcorrido o prazo previsto no subitem 12.2, que fixa o período recursal em 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata, as razões do recurso foram devidamente inseridas em campo próprio do sistema Compras, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrente LOJAS 360 Indústria Comércio Importação Exportação Ltda. contesta, em sua peça recursal (204281796), a decisão que a habilitou a empresa Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, sob o seguinte argumento:

(...)

### "1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme estipulado no item 12.2 do Edital e no Art. 165, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente detém interesse recursal legítimo, uma vez que a manutenção de proposta irregular fere a isonomia e a legalidade do certame.

### 2. SÍNTESE DOS FATOS

#### A. Da Inexistência de Atestado de Capacidade Técnica Válido

A empresa Recorrida sagrou-se arrematante do Item 02 (Capa de Chuva). Contudo, a análise técnica e documental revela vício insanável: o produto ofertado não possui Certificado de Aprovação (CA) para a variedade de cores permitida pelo Edital, e a empresa não comprovou a regularidade ambiental exigida, descumprindo requisitos habilitatórios e técnicos.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 3.1. DA IRREGULARIDADE TÉCNICA: RESTRIÇÃO DO C.A. 28.728 E SEGURANÇA DO TRABALHO

O Edital exige, para o Item 02, um produto com Certificado de Aprovação (CA) válido e

estabelece o direito da Administração de escolher a cor entre as opções de mercado.

- **O Vício:**

O Certificado apresentado (CA nº 28.728) aprova o EPI exclusivamente na cor "Amarela". Todavia, a Recorrida ofertou em seu catálogo a cor "Azul Marinho" sob este mesmo registro.

(...)

- **Fundamento Legal:**

O Art. 12, inciso I da Lei 14.133/2021 e a NR-6 do Ministério do Trabalho determinam que o EPI só pode ser comercializado se possuir CA para o modelo exato fabricado. A alteração da cor (pigmentação) não é meramente estética; ela altera a composição química do PVC e as propriedades de visibilidade e refletividade.

• Jurisprudência do TCU: "A aceitação de objeto com características diversas das especificadas no edital e no respectivo Certificado de Aprovação (CA) configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório" (Acórdão 1.234/2018-Plenário). O TCU entende que o pregoeiro não pode admitir produtos cuja certificação legal não cubra a integralidade das opções ofertadas.

Ou seja, verificou-se que o Certificado de Aprovação (CA) nº 28728 é juridicamente ineficaz para o objeto ofertado. O registro oficial do referido CA no Ministério do Trabalho e Emprego limita sua validade à cor amarela. Os documentos apresentados como desenho técnico e ficha técnica sugerem, contudo, que o produto é de cor azul e ainda indica outras possíveis cores: "branco, vermelho, laranja, cinza, preto, amarelo canário, amarelo ouro, amarelo limão, verde militar, verde bandeira, verde limão, azul marinho, azul Royal, azul celeste e rosa"

Configurando descumprimento ao Art. 43, IV, da Lei nº 14.133/2021 (dever de conformidade com o edital) e à Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) do MTE, que exige a perfeita correlação entre o produto e seu respectivo certificado.

Diante da desconformidade entre o material e o certificado, por inobservância às exigências do Termo de Referência e demais anexos editalícios. A aceitação de item sem a devida cobertura de CA vigente e compatível violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da proteção à integridade física do servidor.

### **3.2. DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE AMBIENTAL (IBAMA) – VÍCIO HABILITATÓRIO**

O Edital é cogente ao exigir no item 6.10 (I) e no Termo de Referência (item 5.1.2) a comprovação de compromisso com a sustentabilidade ambiental via registro em órgãos competentes.

- **A Prova da Irregularidade:**

Consultas públicas oficiais realizadas em 20/03/2026 e 05/05/2026 comprovam que a Recorrida NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA emitido.

(...)

- **Inexistência de Saneamento:**

A ausência de certidão obrigatória de regularidade não é falha formal sanável, mas ausência de condição de habilitação. O Art. 67, inciso VI da Lei 14.133/2021 autoriza a exigência de licenciamento e regularidade ambiental como critério de qualificação técnica e social. Nesse mesmo sentido:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.304.425, reforça que "o descumprimento de cláusula editalícia que exige regularidade perante órgãos de fiscalização ambiental impõe a inabilitação da licitante". No mesmo sentido, o TCU (Acórdão 1.154/2015-Plenário) valida a exigência de Certificado de Regularidade do IBAMA como forma de garantir o Princípio do Desenvolvimento Sustentável (Art. 5º, Lei 14.133/2021).

### **3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA**

Ao aceitar uma licitante sem registro ambiental ativo e com EPI de certificação restrita, a Administração viola o Art. 5º da Lei 14.133/2021 (Princípios da Legalidade, Isonomia e Julgamento Objetivo). A "entrega de proposta em desacordo com as especificações do edital" é infração administrativa prevista no item 13.1.2.5 do próprio instrumento convocatório.

### **4. DOS PEDIDOS**

Ex positis, requer esta Recorrente:

1. O CONHECIMENTO do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
2. No mérito, que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para reformar a decisão que

aceitou a proposta da empresa Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda;

3. A DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida quanto ao Item 02, pela oferta de produto em desacordo com o C.A. 28.728 (restrição de cor e segurança);

4. A INABILITAÇÃO da Recorrida pelo descumprimento do item 6.10 (I) do Edital e item 5.1.2 do TR (ausência de Certificado de Regularidade do IBAMA);

5. A convocação da próxima empresa classificada para apresentação de sua proposta e documentos, em estrita observância à lei.

Pede Deferimento.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

4.1. A recorrida Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda, apresentou as contrarrazões (204282133) nos seguintes termos:

(...)

##### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Tomou a Recorrida ciência inequívoca da interposição do recurso administrativo manejado pela empresa Lojas 360 Indústria Comércio Importação Exportação Ltda., razão pela qual, dentro do tríduo legal estabelecido pelo art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 12.4 do Edital, vem ofertar as presentes contrarrazões, que se revelam, portanto, plenamente tempestivas e devem ser conhecidas e providas, no pleno exercício do contraditório e da ampla defesa que lhe são constitucionalmente assegurados (art. 5º, LV, da Constituição da República).

##### **2. DA SÍNTESE FÁTICA**

Inquestionável é o fato de que a Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. participou regularmente do Pregão Eletrônico SRP nº 90016/2026, ofertando proposta para o Item 02 — Capa de Chuva —, sagrando-se arrematante por apresentar a melhor proposta, em estrita observância ao critério de julgamento de menor preço previsto no instrumento convocatório.

Após a fase de lances, a Recorrida apresentou tempestivamente toda a documentação habilitatória exigida, incluindo o Certificado de Aprovação (CA) nº 28.728, emitido em seu próprio nome pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com validade até 09/08/2030, atestando, sob responsabilidade do órgão certificador IBTEC (OCP 0184), que o produto ofertado — VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO E MEMBROS SUPERIORES DO USUÁRIO CONTRA UMIDADE PROVENIENTE DE OPERAÇÕES COM USO DE ÁGUA E DE PRECIPITAÇÃO PLUVIOMÉTRICA — atende integralmente às exigências da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) e às normas técnicas BS 3546:1974 e BS EN 343:2019.

Inconformada exclusivamente com a derrota, a empresa Lojas 360, segunda colocada no Item 02, manejou o presente recurso administrativo veiculando duas teses absolutamente desprovidas de qualquer plausibilidade jurídica ou técnica, a saber: (i) suposta invalidade do CA nº 28.728 em razão da cor do produto ofertado (azul marinho); e (ii) suposta ausência de regularidade ambiental por inexistência de Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA.

Como adiante se demonstrará à exaustão, ambas as teses recursais resultam de manifesto desconhecimento — ou, pior, de propositada distorção — do regime jurídico aplicável aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e à matéria ambiental, configurando recurso de natureza nitidamente protelatória, manejado com o único e ilegítimo propósito de obstruir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

##### **3. PRELIMINARMENTE — DA NATUREZA MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA DO RECURSO E DO INTUITO DE INDUZIR A ADMINISTRAÇÃO EM ERRO**

Antes de adentrar a análise de mérito, impõe-se registrar, de plano, a natureza essencialmente protelatória do recurso ora contrariado. A leitura atenta das razões recursais revela que a empresa Recorrente busca, por vias transversas, anular decisão administrativa hígida, valendo-se de argumentação que, embora revestida de tecnicidade aparente, não resiste a um exame minimamente criterioso da legislação de gênero.

Não se trata aqui, com a devida vênia, de exercício legítimo do direito de recorrer, mas sim de tentativa deliberada de induzir a Ilustre Comissão e a Administração Pública em erro, mediante a apresentação de argumentos juridicamente insustentáveis, com o propósito de subverter o resultado do certame em prejuízo da proposta economicamente mais vantajosa.

A Recorrente busca, agora, transformar pequenos detalhes formais — todos eles, repita-se, regularmente atendidos pela ora Contrarrazoante — em supostos vícios insanáveis, em manifesto exercício abusivo do direito recursal, vedado pelo art. 187 do Código Civil e pelos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual aplicáveis, por força do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao processo licitatório.

Tal postura merece ser firmemente rechaçada por essa Ilustre Pregoeira, sob pena de se permitir, em sede administrativa, verdadeira instrumentalização do direito de recorrer com finalidade meramente obstrutiva, em frontal violação aos princípios da economicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. DO MÉRITO**

##### **4.1. DA INSUBSISTÊNCIA TOTAL DA PRIMEIRA TESE RECURSAL — DA PLENA VALIDADE E EFICÁCIA DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO Nº 28.728 EM RELAÇÃO À COR DO PRODUTO OFERTADO**

A primeira tese recursal sustenta-se em premissa absolutamente equivocada — para não dizer juridicamente leiga — segundo a qual o Certificado de Aprovação nº 28.728, por mencionar em seu campo "Cores" a cor "Amarela", restringiria a comercialização e o uso do EPI exclusivamente nessa coloração, estando, supostamente, desautorizada qualquer outra cor, sob pena de "violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório".

Pede-se vênia para demonstrar, de forma cristalina, que tal premissa é frontalmente contrária ao regime normativo vigente, especialmente à Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021 — alterada pela Portaria MTP nº 549, de 9 de março de 2022 —, que disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho aplicáveis à certificação de Equipamentos de Proteção Individual.

##### **4.1.1. DA TITULARIDADE DO CA Nº 28.728 PELA PRÓPRIA VÉRTICE**

Cumpra, antes de tudo, registrar elemento documental que, por si só, já desautoriza completamente a tese recursal: o Certificado de Aprovação nº 28.728 foi emitido em nome da própria VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., CNPJ 08.763.888/0001-26, conforme se extrai inequivocamente do próprio documento juntado pela Recorrente às suas razões recursais.

Tal circunstância é determinante porque o art. 5º da Portaria MTP nº 672/2021, com a redação dada pela Portaria MTP nº 549/2022, é categórico ao dispor: "Os certificados de conformidade e os relatórios de ensaio que comprovem a eficácia da proteção do EPI devem ser emitidos em nome do fabricante nacional ou importador". Logo, a Vértice é, ela própria, fabricante regularmente certificada, com plena legitimidade técnica e jurídica para fabricar e comercializar o EPI objeto do CA, observadas as especificações técnicas constantes do certificado.

##### **4.1.2. DO REGIME JURÍDICO DE ENSAIO E APROVAÇÃO DOS EPIs — A REGRA DA "COR DE MAIOR PRODUÇÃO"**

A questão central — e que sepulta de vez a tese recursal — é compreender corretamente o regime de ensaio adotado no Brasil para fins de certificação de EPIs, especialmente no tocante à variável "cor".

O Anexo I da Portaria MTP nº 672/2021 (com a redação dada pela Portaria MTP nº 549/2022), que estabelece os "Requisitos Técnicos, Documentais e de Marcação para Avaliação de Equipamento de Proteção Individual", em seu item 3.2, dispõe textualmente:

"3.2 Os EPI devem ser ensaiados na cor de maior produção assim definida pelo fabricante ou importador por ocasião do teste, salvo quando houver disposição contrária específica na norma técnica de ensaio aplicável e no caso dos seguintes equipamentos que devem observar:

- a) óculos de segurança, protetor facial e máscara de solda — ensaio em todas as cores de lentes;
- b) calçados — ensaio em todas as cores;
- c) luvas — ensaio em todas as cores;
- d) vestimentas de proteção contra agentes químicos — ensaio em todas as cores; e
- e) vestimentas de proteção contra agentes químicos (agrotóxicos) — ensaio em vestimentas tintas (com coloração qualquer cor) e não tintas (sem coloração)."

Da leitura atenta do dispositivo extrai-se conclusão inafastável: a REGRA GERAL é a de que o EPI seja ensaiado APENAS NA COR DE MAIOR PRODUÇÃO, sendo as exceções — em que o ensaio em todas as cores é obrigatório — TAXATIVAMENTE elencadas nas alíneas "a" a "e" do item 3.2.

##### **4.1.3. DA EXPRESSA EXCLUSÃO DAS VESTIMENTAS PARA PROTEÇÃO DO TRONCO CONTRA UMIDADE DO ROL DAS EXCEÇÕES**

Examinando-se com rigor o rol taxativo das exceções, verifica-se que NÃO HÁ qualquer menção, sequer remota, à categoria "vestimentas para proteção do tronco contra umidade", tipologia em que se enquadra exatamente a capa de chuva ofertada pela Vértice (categoria E.1.8 do Quadro I do Anexo I — "Umidade proveniente de operações com uso de água"; e E.1.7 — "Umidade proveniente de precipitação pluviométrica").

A capa de chuva certificada pelo CA nº 28.728 — categorizada como "VESTIMENTA

PARA PROTEÇÃO DO TRONCO" — submete-se, portanto, à REGRA GERAL: ensaio na cor de maior produção. Ora, essa cor de maior produção, justamente declarada pela Vértice por ocasião do ensaio, foi a cor AMARELA, exatamente como consta do CA. Tal fato, longe de configurar qualquer irregularidade, constitui MERA OBSERVÂNCIA da norma regulamentar de regência.

#### **4.1.4. DA GARANTIA DO FABRICANTE QUANTO ÀS DEMAIS CORES — ITEM 3.2.1 DO ANEXO I**

E mais: a própria Portaria MTP nº 672/2021 (item 3.2.1 do Anexo I, com a redação dada pela Portaria 549/2022) é expressa ao estabelecer que: "Para os EPI ensaiados apenas na cor de maior produção nos termos do item 3.2, é responsabilidade do fabricante ou importador garantir, no mínimo, o desempenho da cor ensaiada para as demais cores comercializadas."

Ou seja, o próprio regime normativo expressamente AUTORIZA E PRESSUPÕE a comercialização do EPI em outras cores além daquela ensaiada, transferindo ao fabricante — no caso, à Vértice — o ônus jurídico de garantir o mesmo nível de desempenho para todas as cores comercializadas. Trata-se de regime de responsabilidade objetiva do fabricante, expressamente delineado em norma regulamentar, e que jamais poderia ser confundido com causa de invalidade do CA, como pretende fazer crer a Recorrente.

A Vértice, fabricante e detentora do CA nº 28.728, GARANTE expressamente — nos exatos termos do item 3.2.1 — que a capa de chuva ofertada na cor azul marinho atende integralmente aos mesmos parâmetros técnicos e de desempenho da cor ensaiada (amarela), uma vez que se trata de produto fabricado pelo mesmo processo industrial, com idênticas matérias-primas (tecido de náilon emborrachado com uma face em poliamida e a outra em PVC), idênticas costuras impermeabilizadas e idênticas faixas refletivas que atendem à NBR 15292 (Vestimentas de Segurança de Alta Visibilidade), variando exclusivamente o pigmento empregado na pigmentação do PVC.

#### **4.1.5. DA INSUBSISTÊNCIA TÉCNICA E LEIGA DA ALEGAÇÃO DE QUE "A ALTERAÇÃO DA COR ALTERA A COMPOSIÇÃO QUÍMICA DO PVC"**

Permita-se a Recorrida registrar, com a devida vênia, a manifesta insubsistência técnica da alegação recursal segundo a qual "a alteração da cor (pigmentação) não é meramente estética; ela altera a composição química do PVC e as propriedades de visibilidade e refletividade".

Trata-se de afirmação leiga, desacompanhada de qualquer prova técnica, parecer de profissional habilitado, laudo laboratorial ou referência normativa específica que a sustente. A pigmentação do PVC, do ponto de vista da engenharia de materiais, consiste em adição de pigmento orgânico ou inorgânico em quantidade ínfima (geralmente inferior a 1% da massa total), processo este que NÃO ALTERA a composição química estrutural do polímero, sua resistência mecânica, sua impermeabilidade ou sua durabilidade.

Tanto é assim que, repita-se, a própria Portaria MTP nº 672/2021, item 3.2.1, AUTORIZA expressamente a comercialização do EPI em cores diversas da ensaiada, sob garantia do fabricante. Não tivesse a alteração de pigmento qualquer impacto material na proteção, JAMAIS o regulamento permitiria tal prática. O regime normativo, portanto, ESTÁ EM TOTAL CONSONÂNCIA com o entendimento técnico de que a cor é variável estética, não influenciando nos parâmetros de proteção do EPI ensaiado.

#### **4.1.6. DA NBR 15292 — A VISIBILIDADE É GARANTIDA PELAS FAIXAS REFLETIVAS, INDEPENDENTEMENTE DA COR DO TECIDO**

A Recorrente, em mais uma manobra retórica, sugere que a alteração da cor afetaria as "propriedades de visibilidade e refletividade" do produto. Tal alegação é igualmente improcedente, pois a Ficha Técnica do produto ofertado pela Vértice — juntada pela própria Recorrente — esclarece de forma inequívoca: "As faixas refletivas utilizadas atendem a NBR 15292 (Vestimentas de Segurança de Alta Visibilidade)".

A propriedade de visibilidade e retro-refletividade da capa de chuva, portanto, é garantida pela FAIXA REFLETIVA aplicada ao produto (50mm de altura, contornando o tórax), e não pela cor de fundo do tecido. As faixas refletivas atendem à NBR 15292, norma específica para alta visibilidade, e essa propriedade é absolutamente independente da pigmentação do PVC do tecido base.

Logo, a alegação recursal de comprometimento da visibilidade pela alteração da cor é, com a devida vênia, totalmente desacompanhada de fundamento técnico e meramente especulativa.

#### **4.1.7. DA IMPERTINÊNCIA DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL CITADO PELA RECORRENTE (ACÓRDÃO 1.234/2018-PLENÁRIO/TCU)**

A Recorrente cita suposto Acórdão 1.234/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, transcrevendo trecho genérico sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal precedente, contudo, NÃO TRATA da questão específica de variação de cor em capas de chuva de EPI, sendo absolutamente impertinente ao caso concreto.

A jurisprudência consolidada do TCU em matéria de EPI vai justamente em sentido oposto ao que pretende a Recorrente: o que configura violação à vinculação ao instrumento

convocatório é a aceitação de produto SEM CA ou COM CA INVÁLIDO/CADUCADO, jamais a aceitação de produto coberto por CA regular cuja variação de cor é autorizada pelo próprio regime normativo do MTE/MTP.

A pretensão recursal, se acolhida, levaria ao absurdo jurídico de exigir a emissão de tantos CAs quantas forem as cores comercializáveis, em frontal violação à racionalidade administrativa que orientou a Portaria MTP nº 672/2021, e em flagrante incompatibilidade com a sistemática vigente.

#### **4.1.8. DA OBSERVAÇÃO REGISTRADA NO PRÓPRIO CA — REFERÊNCIA À PORTARIA MTP Nº 672/2021**

Cumpra destacar, ainda, que o próprio CA nº 28.728 — em seu campo "Observação" — registra expressamente: "I) EQUIPAMENTO CERTIFICADO COM BASE

NO ANEXO F DO ANEXO III-A DA PORTARIA MTP Nº 672, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021". Vale dizer, o certificado foi emitido sob a égide do mesmo regulamento que, em seu Anexo I, item 3.2, estabelece a regra da "cor de maior produção".

A leitura conjunta e sistemática do CA, da Ficha Técnica, do Descritivo Técnico e da Portaria MTP nº 672/2021 conduz a uma única conclusão jurídica possível: a capa de chuva ofertada pela Vértice na cor azul marinho está INTEGRALMENTE COBERTA pelo CA nº 28.728, em estrita observância à regulamentação federal vigente, configurando produto plenamente apto à entrega e ao uso pela Administração Pública.

Cai por terra, portanto, qualquer pretensão de invalidação do CA por motivo de cor.

#### **4.2. DA INSUBSISTÊNCIA ABSOLUTA DA SEGUNDA TESE RECURSAL — DA INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA À ATIVIDADE EXERCIDA PELA VÉRTICE**

A segunda tese recursal — talvez ainda mais frágil que a primeira — sustenta que a Vértice não teria atendido à suposta exigência editalícia de regularidade ambiental, traduzida na apresentação de Certificado de Regularidade (CR) do Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA. A Recorrente, em seu equívoco, junta às razões recursais consultas públicas realizadas em 20/03/2026 e 05/05/2026, a partir das quais se extrai a informação de que a Vértice "NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido".

Pede-se vênia para esclarecer, de forma definitiva, a manifesta improcedência da tese, demonstrando-se que a inexistência de CR do IBAMA não decorre — como pretende fazer crer a Recorrente — de qualquer descumprimento legal ou irregularidade ambiental, mas sim do fato de que a atividade exercida pela Vértice NÃO É, NEM PODE SER, OBJETO DE INSCRIÇÃO OBRIGATÓRIA NO CTF/APP.

##### **4.2.1. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA VÉRTICE — CNAE 1413 (CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS)**

Como se extrai inequivocamente do próprio CA nº 28.728 juntado às razões recursais (e disponível para consulta pública no portal do MTE), a Vértice tem como atividade econômica preponderante a CNAE 1413 — CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS.

**A Orientação Técnica Normativa nº 3/2020 do IBAMA (Portaria 1328/2020)** que diz EXPRESSAMENTE: "Não há sujeição de registro, no CTF/APP, para as atividades da Divisão 14 da CNAE." Essa Divisão 14 da CNAE é exatamente "CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS" — e a CNAE 1413 (Confecção de roupas profissionais) está dentro dela.

Tal informação, consignada no CA do Ministério do Trabalho, é determinante para o equacionamento da questão recursal: a atividade da Vértice é de CONFECÇÃO de vestuário profissional — atividade industrial leve, que não envolve manuseio significativo de insumos perigosos, não gera efluentes industriais relevantes, não promove tratamento químico de fios ou tecidos, não realiza tingimento, nem qualquer das atividades enquadradas como potencialmente poluidoras nos termos da legislação ambiental federal.

##### **4.2.2. DA EXPRESSA EXCLUSÃO DA CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO PELA FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO Nº 11-2 DO IBAMA**

A questão é aclarada de forma DEFINITIVA pela própria Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) Código 11-2 — Fabricação e acabamento de fios e tecidos —, instrumento normativo do IBAMA que disciplina o enquadramento de atividades no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

A referida FTE, em seu campo "A descrição NÃO compreende", lista TAXATIVAMENTE as atividades que ESTÃO EXCLUÍDAS da obrigação de inscrição no CTF/APP em razão do código 11-2, dentre as quais consta, com absoluta clareza:

"— a CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS;"

A FTE 11-2 do IBAMA dispõe, com a literalidade que não admite interpretação diversa: "Não é obrigada à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, em razão da atividade cód. 11-2, a pessoa

jurídica que exerça atividade ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima."

Vale dizer: o próprio IBAMA, no exercício de sua competência administrativa privativa, RECONHECE EXPRESSAMENTE que a confecção de vestuário (atividade exercida pela Vértice) NÃO É ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA e, portanto, NÃO ESTÁ SUJEITA À OBRIGAÇÃO de inscrição no CTF/APP.

#### **4.2.3. DA AUSÊNCIA DA ATIVIDADE NO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/81**

A norma matriz do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras é o art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), regulamentado pelo Anexo VIII da mesma Lei. Tal Anexo VIII estabelece, de forma TAXATIVA, o rol de atividades sujeitas à inscrição no CTF/APP. A confecção de artigos do vestuário NÃO CONSTA do rol legal, sendo certo que o legislador federal, ao definir o rol de atividades potencialmente poluidoras, deliberadamente afastou a confecção de roupas dessa categoria, em razão do reduzido potencial de impacto ambiental dessa atividade industrial.

A análise sistêmica da FTE 11-2 confirma o que a leitura do Anexo VIII já demonstrava: a confecção de roupas profissionais NÃO É ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, NÃO ESTÁ SUJEITA À INSCRIÇÃO NO CTF/APP, NÃO PRECISA — NEM PODE — OBTER CERTIFICADO DE REGULARIDADE PELO REFERIDO CADASTRO.

#### **4.2.4. DA DIFERENÇA SUBSTANCIAL ENTRE "NÃO POSSUIR CR" E "ESTAR EM SITUAÇÃO IRREGULAR" — DO MANIFESTO EQUÍVOCO INTERPRETATIVO DA RECORRENTE**

A Recorrente, em manifesta confusão conceitual — proposital ou negligente — equipara, em suas razões, a expressão "NÃO POSSUI Certificado de Regularidade emitido" à de "irregularidade ambiental". Trata-se de equívoco crasso, que não pode prosperar.

A consulta pública ao portal do IBAMA retorna a informação "NÃO POSSUI Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido" para EMPRESAS QUE NÃO ESTÃO OBRIGADAS À INSCRIÇÃO. Vale dizer: a empresa que não exerce atividade potencialmente poluidora SIMPLEMENTE NÃO É OBRIGADA a se cadastrar e, por consequência lógica, não obtém Certificado de Regularidade — não porque tenha algo de irregular, mas porque o cadastro é INAPLICÁVEL à sua atividade.

A interpretação da Recorrente conduz ao absurdo jurídico: bastaria a uma confecção de roupas, a uma loja de departamento, a uma padaria ou a um cabeleireiro consultar o sistema do IBAMA, obter a tela "NÃO possui CR", e a partir dela alegar genericamente "irregularidade ambiental". Tal raciocínio é manifestamente incompatível com a lógica administrativa e com a sistemática do direito ambiental.

#### **4.2.5. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE — ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

O princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da Constituição da República, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A obrigação de se inscrever no CTF/APP do IBAMA somente recai sobre as pessoas jurídicas que exerçam ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA, definida em lei e regulamento.

Como demonstrado, a confecção de vestuário NÃO é atividade potencialmente poluidora, conforme reconhecimento expreso e literal do próprio IBAMA na FTE 11-2. Logo, exigir da Vértice a apresentação de Certificado de Regularidade do IBAMA para um cadastro a que ELA NÃO ESTÁ OBRIGADA POR LEI seria criar exigência sem amparo legal, em direta violação ao princípio da legalidade.

#### **4.2.6. DO CONTRASSENSE JURÍDICO — DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO QUE A LEI NÃO PERMITE OBTER**

Mais ainda: ainda que a Vértice quisesse, por mera precaução, obter o Certificado de Regularidade do CTF/APP do IBAMA em razão da CNAE 1413, NÃO O CONSEGUIRIA, pois o sistema eletrônico do IBAMA simplesmente NÃO PERMITE a inscrição de atividades excluídas pelas Fichas Técnicas de Enquadramento.

Configurar-se-ia, pois, autêntico contrassenso jurídico aceitar a tese recursal: estar-se-ia a inabilitar uma empresa por não apresentar documento que o ordenamento jurídico EXPRESSAMENTE NÃO LHE PERMITE OBTER. Tal raciocínio violaria, simultaneamente, os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da impossibilidade material — sendo, portanto, juridicamente inadmissível.

A pretensão recursal, levada às últimas consequências, importaria em verdadeira proibição econômica disfarçada: nenhuma empresa do setor de confecção de vestuário poderia jamais participar de licitações públicas, pois NENHUMA delas pode obter o tal Certificado de Regularidade. Tal absurdo, por si só, demonstra o descabimento da tese.

#### **4.2.7. DA IMPERTINÊNCIA DOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CITADOS — REsp 1.304.425/STJ E ACÓRDÃO 1.154/2015-PLENÁRIO/TCU**

A Recorrente ainda invoca suposto entendimento do STJ no REsp 1.304.425 e Acórdão 1.154/2015-Plenário do TCU, sustentando que o "descumprimento de cláusula editalícia que exige regularidade perante órgãos de fiscalização ambiental impõe a inabilitação da licitante".

Os precedentes citados, contudo, dizem respeito a hipóteses em que a EMPRESA LICITANTE EXERCIATIVIDADE efetivamente sujeita à inscrição no CTF/APP — situação radicalmente distinta da Vértice, que exerce atividade EXPRESSAMENTE EXCLUÍDA da obrigação de inscrição pela FTE 11-2 do IBAMA.

A jurisprudência tanto do STJ quanto do TCU, quando lida em sua integralidade e em consonância com a sistemática do direito ambiental, é uníssona ao firmar que a exigência de regularidade ambiental EM EDITAL DE LICITAÇÃO somente alcança licitantes que efetivamente exerçam atividade sujeita ao registro. NÃO HÁ qualquer precedente do STJ, do TCU, do STF ou de qualquer Corte que dê amparo à tese de que se possa inabilitar empresa cuja atividade não esteja entre as listadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 e nas FTEs do IBAMA.

#### **4.3. DA EFETIVA OBSERVÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA VÉRTICE — INVERSÃO ARGUMENTATIVA EM FACE DA RECORRENTE**

A Recorrente, em sua peça, invoca insistentemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que a Administração teria violado tal princípio ao classificar e habilitar a Vértice. A inversão argumentativa, com a devida vênia, é flagrante: é precisamente o ACOLHIMENTO da pretensão recursal que configuraria violação à vinculação ao Edital.

Examinando-se com rigor o instrumento convocatório do Pregão SRP nº 90016/2026 e seu Termo de Referência, verifica-se que: (i) o Edital exige a apresentação de CA válido e em nome do fabricante — exigência integralmente atendida pela Vértice (CA nº 28.728, válido até 09/08/2030, em nome próprio); (ii) o Edital, no item 6.10 (I) e no Termo de Referência (item 5.1.2), exige declaração de compromisso socioambiental — exigência também atendida pela Vértice; (iii) o Edital NÃO exige Certificado de Regularidade do IBAMA — a recorrente, sutilmente, transmuta uma exigência genérica de "compromisso ambiental" em exigência específica e cogente de Certificado de Regularidade do CTF/APP, criando, ela própria, exigência não prevista no Edital.

A vinculação ao instrumento convocatório, princípio que vincula tanto a Administração quanto os licitantes (e, com igual rigor, também a Recorrente), determina que SOMENTE PODEM SER EXIGIDOS DOS LICITANTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, sendo vedado à Administração — e a fortiori às próprias licitantes — criar exigências não previstas no instrumento convocatório.

A Recorrente, ao pretender ver inabilitada a Vértice por suposta ausência de Certificado de Regularidade do IBAMA — documento esse que NÃO É EXPRESSAMENTE EXIGIDO pelo Edital, nem se aplica à atividade da Vértice —, está, ela própria, postulando violação do princípio que invoca.

Da mesma forma, ao pretender desclassificar a Vértice por suposta invalidade do CA "em razão da cor", a Recorrente postula a criação, ad hoc, de exigência editalícia inexistente — qual seja, a de que o CA contemple expressamente todas as cores comercializadas — exigência essa que sequer encontra amparo na Portaria MTP nº 672/2021, como já demonstrado.

#### **4.4. DA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO, DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA — DO INDISFARÇÁVEL OBJETIVO DA RECORRENTE DE ANULAR O CERTAME EM PROVEITO PRÓPRIO**

A licitação pública, como sabido, tem por finalidade primordial a contratação da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), em estrita observância dos princípios da economicidade, da eficiência e do interesse público (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; art. 37, caput, da Constituição).

A Vértice ofertou, no Item 02, proposta substancialmente mais vantajosa para a Administração — fato incontroverso e que constitui, em última análise, o verdadeiro motivo do presente recurso. A Recorrente, vencida no critério de preço, recorre não para corrigir vício jurídico real (que inexistente), mas para reverter o resultado material do certame e ocupar, ela própria, a posição de arrematante, no preço mais elevado por ela ofertado.

Caso acolhida — o que se admite apenas para argumentar — a tese recursal acarretaria contratação por preço SUPERIOR, em manifesto prejuízo ao erário e ao interesse público. Tal desiderato é frontalmente incompatível com a finalidade da licitação e com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

A jurisprudência do TCU é uníssona em estabelecer que o formalismo no processo licitatório deve ceder, sempre que possível e juridicamente cabível, à finalidade primordial da licitação

— a obtenção da proposta mais vantajosa. Vejam-se, a propósito, os princípios da PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO e do FORMALISMO MODERADO, consolidados na jurisprudência administrativa pátria.

No caso em exame, sequer se trata de afastar formalismo: trata-se, isto sim, de RECONHECER que NÃO HÁ qualquer vício formal ou material na proposta e habilitação da Vértice, sendo o recurso da Lojas 360 desprovido de qualquer plausibilidade jurídica.

#### **4.5. DA INVOCAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 14.133/2021 PELA RECORRENTE — INVERSÃO LÓGICA DOS PRINCÍPIOS**

A Recorrente invoca, ainda, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que enuncia os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, dentre outros, sustentando que tais princípios teriam sido violados.

A invocação é, no mínimo, paradoxal. Os princípios elencados no art. 5º são exatamente aqueles que SUSTENTAM a manutenção da decisão administrativa que classificou e habilitou a Vértice:

- (i) LEGALIDADE: a Vértice apresentou CA válido (em conformidade com a Portaria MTP nº 672/2021) e atendeu a todos os requisitos editalícios; não há atividade sujeita à inscrição no IBAMA — em estrita observância à legalidade;
- (ii) ISONOMIA: a Vértice foi tratada em condições de igualdade com os demais licitantes, tendo ofertado a melhor proposta no critério de menor preço — a quebra da isonomia, isto sim, ocorreria caso fosse a Vértice inabilitada por exigência não prevista no Edital ou por aplicação distorcida da Portaria do MTP;
- (iii) JULGAMENTO OBJETIVO: o julgamento da Comissão se deu com base nos critérios objetivos do Edital (CA válido, compromisso socioambiental declarado, melhor preço), em estrito atendimento ao princípio do julgamento objetivo;
- (iv) PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE: princípios que, se aplicados rigorosamente, conduzem à inevitável improcedência do recurso, posto que NÃO HÁ proporção entre o suposto vício alegado pela Recorrente (cor de uma capa de chuva) e a drástica medida que postula (desclassificação e inabilitação da licitante mais bem classificada).

#### **5. DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RAZOABILIDADE**

Os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade — todos consagrados expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 9.784/1999 — exigem que decisões administrativas sejam estáveis, previsíveis e baseadas em interpretação razoável das normas aplicáveis.

A interpretação proposta pela Recorrente — segundo a qual o CA seria inválido em razão da cor e a Vértice seria irregular em razão de não possuir Certificado do IBAMA — é, com a devida vênia, MANIFESTAMENTE DESARRAZOADA, contraria a literalidade da Portaria MTP nº 672/2021 e da FTE 11-2 do IBAMA, e geraria, se acolhida, profunda insegurança jurídica em todo o mercado nacional de EPI e de confecção de vestuário.

A boa-fé objetiva, princípio reitor de toda a atividade administrativa contratual, impõe que se rejeite a manobra recursal da Recorrente, configuradora de manifesto venire contra factum proprium e abuso do direito de recorrer (art. 187 do Código Civil), com vistas a preservar a integridade do processo licitatório e a confiança legítima da Administração e dos demais licitantes na regularidade dos atos praticados.

#### **6. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, demonstrado à exaustão que:

- (i) o CA nº 28.728 é plenamente válido para a capa de chuva ofertada pela Vértice na cor azul marinho, em estrita observância à regra da "cor de maior produção" prevista no item 3.2 do Anexo I da Portaria MTP nº 672/2021 (com a redação dada pela Portaria MTP nº 549/2022), com expressa garantia do fabricante quanto ao desempenho para as demais cores comercializadas (item 3.2.1);
- (ii) a atividade da Vértice (CNAE 1413 — Confecção de roupas profissionais) NÃO está sujeita à inscrição no CTF/APP do IBAMA, por expressa determinação da Ficha Técnica de Enquadramento Código 11-2, que EXCLUI a "confecção de artigos do vestuário e acessórios" do rol de atividades obrigadas à inscrição;
- (iii) a Vértice atendeu integralmente a todos os requisitos editalícios, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- (iv) o acolhimento da pretensão recursal acarretaria contratação por preço superior, em manifesta violação aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público;
- (v) o recurso é, em verdade, manifestação de inconformismo com a perda no critério de preço, configurando exercício abusivo do direito de recorrer; REQUER a Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. seja conhecido o presente apelo recursal e, no mérito,

JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com a consequente:

(a) MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão que classificou e habilitou a Vértice no Item 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 90016/2026;

(b) HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO do Item 02 em favor da Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda., com a consequente celebração da Ata de Registro de Preços, em estrita observância à proposta vencedora;

(c) PROSSEGUIMENTO REGULAR DO CERTAME, com prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e boa-fé objetiva.

Nestes termos, pede deferimento.

## 5. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1. O objeto da licitação consiste no registro de preços a fim de possibilitar à futura aquisição de material de manobra e patrulhamento (lanterna de cabeça/capacete, cantil para água, entre outros), material de proteção e segurança (avental de raspa, macacão de segurança, protetor auditivo, entre outros) e material de sinalização visual e afins (cone canalizador de tráfego, cone de sinalização flexível, entre outros), visando atender às necessidades dos diversos órgãos e entidades que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

5.2. Cabe ressaltar que em relação as propostas apresentadas no certame, foi solicitado ao setor demandante que emitisse parecer técnico acerca dos produtos ofertados, com vistas à análise da conformidade em relação às especificações constantes no Termo de Referência. O parecer solicitado visa subsidiar a decisão quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas, garantindo a observância dos critérios exigidos no certame.

5.3. Sobre o Parecer Técnico, nos ensina Marçal Justen Filho:

*"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)*

5.4. Diante disso, durante a fase de julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao disposto no subitem 8.9 do edital, solicitou à Unidade Demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e detentora do conhecimento técnico acerca do objeto que realizasse a análise quanto à aceitabilidade das propostas apresentadas. Após a devida avaliação, na qual foram sanadas as pendências e efetuados os ajustes necessários por meio de diligência, a Diretoria de Consolidação de Compras Centralizadas (DIDOC/COSUP) emitiu parecer favorável, aprovando a proposta, conforme segue:

### PARECER (204360750)

"Trata-se da análise técnica da Proposta encaminhada pela empresa **Vértice Comércio de Roupas e acessórios Ltda**, para os Itens 02 e 04, referente ao PE SRP 90016/2026, após solicitação de diligência. Assim informamos que a proposta atende as especificações mínimas exigidas no item 1.1.2 do termo de referência, anexo I do Edital."

5.5. Diante das informações apresentadas, a proposta de preços da empresa Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda foi devidamente classificada no certame.

## 6. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

6.1. Da mesma forma que atuou nas fases de análise da aceitabilidade das propostas de preços, a pregoeira encaminhou o recurso à Diretoria de Consolidação de Compras Centralizadas - DIDOC/COSUP, setor demandante, para que procedesse à análise das alegações apresentadas.

6.2. A DIDOC apresentou o parecer técnico (204378584), cuja íntegra transcrevemos a seguir:

(...)

### MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

#### Pregão Eletrônico SRP nº 90016/2026

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de materiais de proteção e segurança (EPI) – Item 02 (Capa de Chuva).

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa LOJAS 360 INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, no qual a recorrente alega, em síntese, que a empresa VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., vencedora do Item 02 – Capa de Chuva, teria apresentado irregularidade técnica relacionada ao Certificado de Aprovação (CA) do produto ofertado, especialmente quanto à suposta

incompatibilidade entre o CA apresentado e as cores permitidas pelo edital, bem como ausência de comprovação de regularidade ambiental exigida no certame.

Em atenção ao recurso apresentado, esta área técnica procedeu à reanálise da documentação técnica apresentada pela empresa VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., especialmente da proposta comercial, ficha técnica e Certificado de Aprovação – CA nº 28.728.

Após nova análise técnica, confirmou-se que o produto ofertado atende às especificações mínimas estabelecidas no item 1.1.2 do Termo de Referência (anexo I) para o Item 02, especialmente quanto às características de confecção em nylon emborrachado, costuras seladas, capuz fixo, fechamento frontal, punhos com elástico, faixas refletivas e apresentação de Certificado de Aprovação válido emitido por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Constatou-se ainda que a empresa apresentou o Certificado de Aprovação nº 28.728, válido até 09/08/2030, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto à alegação recursal referente às cores do produto, observa-se que o Termo de Referência estabeleceu “cor e tamanho a escolher, dentre as opções usualmente disponíveis no mercado”.

Adicionalmente, a ficha técnica apresentada pela empresa VÉRTICE informa expressamente a possibilidade de fornecimento do produto em diversas cores usualmente disponíveis no mercado, incluindo amarelo canário, amarelo ouro, amarelo limão, azul marinho, azul royal, branco, vermelho, laranja, cinza, preto, verde militar, verde bandeira, verde limão, azul celeste e rosa.

Ressalta-se que o instrumento convocatório não estabeleceu exigência específica de vinculação do Certificado de Aprovação a determinada cor do produto, limitando-se à exigência de apresentação de CA válido para o item ofertado.

Dessa forma, não se identifica descumprimento objetivo das especificações técnicas previstas no Edital ou no Termo de Referência.

No tocante às alegações relativas à regularidade ambiental, esta área técnica não identificou ausência de documentação obrigatória expressamente exigida no instrumento convocatório que pudesse ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa vencedora.

Importante destacar que a documentação técnica apresentada pela empresa VÉRTICE já havia sido previamente analisada por esta área técnica durante a fase de julgamento da proposta, ocasião em que foi considerada compatível e adequada às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, entendimento que permanece inalterado após a presente reavaliação.

Assim, esta área técnica manifesta-se pelo não acolhimento das alegações apresentadas no recurso administrativo, opinando pela manutenção da aceitação da proposta e habilitação da empresa VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA. para o Item 02 do Pregão Eletrônico SRP nº 90016/2026.

Encaminham-se os autos à Senhora Pregoeira para conhecimento e demais providências cabíveis.

(...)

## **7. DA MANIFESTAÇÃO DA PROGOEIRA**

7.1. Considerando o parecer técnico emitido pelo órgão competente, que analisou detalhadamente os argumentos apresentados pela recorrente e as contrarrazões da empresa habilitada, acolho integralmente a manifestação conclusiva.

7.2. O relatório evidencia que os fundamentos do recurso não se sustentam, por estarem apoiados em

formalismo excessivo e em interpretação equivocada do edital e da legislação pertinente. Constatou-se que o produto apresentado pela recorrida atendeu integralmente às especificações previstas no Termo de Referência, motivo pelo qual mantenho a decisão que a declarou vencedora dos itens 2 e 4 do Pregão Eletrônico nº 90016/2026.

7.3. Assim, nego provimento ao recurso interposto pela empresa LOJAS 360 Indústria Comércio Importação Exportação Ltda., ratificando a decisão anteriormente proferida.

## 8. DA CONCLUSÃO

8.1. Por fim, é imprescindível destacar que a confiabilidade do processo licitatório deve ser resguardada por meio de critérios objetivos e pela análise minuciosa de toda a documentação apresentada, de modo a evitar julgamentos precipitados que possam comprometer a integridade das contratações públicas.

8.2. Diante do exposto, conclui-se que a alegação apresentada pela recorrente, LOJAS 360 Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., não encontra respaldo, uma vez que a empresa Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. cumpriu integralmente as condições gerais da aquisição, bem como as especificações estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

## 9. DA DECISÃO

9.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto pela empresa LOJAS 360 Indústria Comércio Importação Exportação Ltda, por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que habilitou e declarou vencedora no certame a empresa Vértice Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.

9.2. Neste esteio, com base no art. 140, do Decreto n.º 44.330, de 2023, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

9.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento ao recurso interposto pela empresa LOJAS 360 Indústria Comércio Importação Exportação Ltda;

9.2.2. Que sejam homologados os itens conforme Termos de Julgamento (204379066 204379069) e tabela abaixo:

| EMPRESA: GOGYN IMPORTADORA LTDA - CNPJ: 15.082.412/0001-95 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |         |            |                                     |                                                  |                    |                 |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|-------------------------------------|--------------------------------------------------|--------------------|-----------------|
| ITEM                                                       | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | UNIDADE | QUANTIDADE | PROPOSTA                            | HABILITAÇÃO                                      | VALOR UNITÁRIO R\$ | VALOR TOTAL R\$ |
| 15                                                         | COTA PRINCIPAL CANTIL PARA ÁGUA, Descrição: tipo militar, corpo confeccionado em polietileno de alta densidade (PEAD), tampa rosqueável, capacidade mínima de 900ml, acompanha capa protetora em nylon com isolamento térmico interno, com suporte para cinto, cor a escolher, dentre as opções usualmente disponíveis no mercado. | unidade | 2.817      |                                     |                                                  | 42,80              | 120.567,60      |
|                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |         |            | 204352629<br>204196184<br>204196450 | 204195880<br>204195925<br>204195987<br>204195987 |                    |                 |

|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |         |     |  |  |       |                |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----|--|--|-------|----------------|
| 16           | COTA RESERVADA CANTIL PARA ÁGUA, Descrição: tipo militar, corpo confeccionado em polietileno de alta densidade (PEAD), tampa rosqueável, capacidade mínima de 900ml, acompanha capa protetora em nylon com isolamento térmico interno, com suporte para cinto, cor a escolher, dentre as opções usualmente disponíveis no mercado. | unidade | 938 |  |  | 42,80 | 40.146,40      |
| Valor total: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |         |     |  |  |       | R\$ 160.714,00 |

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |         |       |                        |                                                  |       |            |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------|------------------------|--------------------------------------------------|-------|------------|
| 11 | <p><b>COTA PRINCIPAL</b><br/> <b>PROTETOR</b><br/> <b>AUDITIVO,</b><br/> Descrição:<br/> constituído por dois<br/> abafadores de ruídos<br/> tipo concha,<br/> confeccionado em<br/> plásticos ABS ou<br/> PVC, com<br/> almofadas de<br/> espuma externas e<br/> interna para maior<br/> atenuação sonora,<br/> laváveis e<br/> substituíveis; haste<br/> sobre a cabeça<br/> ajustável, nível de<br/> atenuação mínima<br/> 20 dB (NRRsf ≥<br/> 20); produto com<br/> Certificado de<br/> Aprovação (CA)<br/> válido, emitido por<br/> órgão competente<br/> do Ministério do<br/> Trabalho e<br/> Emprego, em<br/> conformidade com a<br/> legislação vigente<br/> para Equipamentos<br/> de Proteção<br/> Individual (EPI).<br/> Unidade de<br/> Fornecimento:<br/> unidade individual,<br/> acompanhada de 1<br/> par extra de<br/> almofadas interna e<br/> externa.</p> | unidade | 2.790 |                        |                                                  | 82,00 | 228.780,00 |
|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |         |       | 204196907<br>204199412 | 204196596<br>204199929<br>204201614<br>204201614 |       |            |

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |         |     |  |  |       |                       |
|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----|--|--|-------|-----------------------|
| 12                  | <p><b>COTA RESERVADA PROTETOR AUDITIVO,</b></p> <p>Descrição: constituído por dois abafadores de ruídos tipo concha, confeccionado em plásticos ABS ou PVC, com almofadas de espuma externas e interna para maior atenuação sonora, laváveis e substituíveis; haste sobre a cabeça ajustável, nível de atenuação mínima 20 dB (NRRsf <math>\geq</math> 20); produto com Certificado de Aprovação (CA) válido, emitido por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com a legislação vigente para Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Unidade de Fornecimento: unidade individual, acompanhada de 1 par extra de almofadas interna e externa.</p> | unidade | 929 |  |  | 82,00 | 76.178,00             |
| <b>Valor total:</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |         |     |  |  |       | <b>R\$ 304.958,00</b> |

| EMPRESA: SMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 25.235.133/0001-78 |               |         |            |          |             |                    |                 |
|------------------------------------------------------------------|---------------|---------|------------|----------|-------------|--------------------|-----------------|
| ITEM                                                             | ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | PROPOSTA | HABILITAÇÃO | VALOR UNITÁRIO R\$ | VALOR TOTAL R\$ |
|                                                                  |               |         |            |          |             |                    |                 |

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |         |       |                        |                                                  |        |              |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------|------------------------|--------------------------------------------------|--------|--------------|
| 17 | <p>COTA PRINCIPAL MOCHILA TÁTICA OPERACIONAL,</p> <p>Descrição: tipo militar, destinada a uso intensivo em operações de campo, com capacidade mínima de 50 litros, confeccionada em tecido impermeável resistente, com no mínimo de 4 compartimentos com fechamento em zíper duplo; alças acolchoadas, anatômicas e ajustáveis, cinta peitoral e abdominal com engate rápido, oferecendo conforto e estabilidade ao usuário; painel traseiro com acolchoamento e tecido respirável; sistema MOLLE nas partes frontal e laterais, permitindo o acoplamento modular de bolsas e acessórios; cor a escolher, entre as opções disponíveis no mercado.</p> | unidade | 4.385 |                        |                                                  | 243,97 | 1.069.808,45 |
|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |         |       | 204207261<br>204208859 | 204206975<br>204207302<br>204207423<br>204207423 |        |              |

|              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |         |       |  |  |        |                  |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------|--|--|--------|------------------|
| 18           | <p>COTA RESERVADA MOCHILA TÁTICA OPERACIONAL,</p> <p>Descrição: tipo militar, destinada a uso intensivo em operações de campo, com capacidade mínima de 50 litros, confeccionada em tecido impermeável resistente, com no mínimo de 4 compartimentos com fechamento em zíper duplo; alças acolchoadas, anatômicas e ajustáveis, cinta peitoral e abdominal com engate rápido, oferecendo conforto e estabilidade ao usuário; painel traseiro com acolchoamento e tecido respirável; sistema MOLLE nas partes frontal e laterais, permitindo o acoplamento modular de bolsas e acessórios; cor a escolher, entre as opções disponíveis no mercado.</p> | unidade | 1.461 |  |  | 243,97 | 356.440,17       |
| Valor total: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |         |       |  |  |        | R\$ 1.426.248,62 |

| EMPRESA: T&T INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 26.348.306/0001-27 |               |         |            |          |             |                       |                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------|------------|----------|-------------|-----------------------|--------------------|
| ITEM                                                                                      | ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | PROPOSTA | HABILITAÇÃO | VALOR UNITÁRIO<br>R\$ | VALOR TOTAL<br>R\$ |
|                                                                                           |               |         |            |          |             |                       |                    |

|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |         |     |                        |                                                  |        |            |
|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----|------------------------|--------------------------------------------------|--------|------------|
| 1 | <p><b>LICITAÇÃO EXCLUSIVA</b><br/> <b>AVENTAL DE RASPA,</b><br/> Descrição: avental de segurança com mangas longas, tipo barbeiro, confeccionado em raspa de couro bovino curtido ao cromo; tamanho único, dimensões mínimas de 1,20 m de altura × 0,60 m de largura; tiras laterais em raspa, elásticos nas costas e nos punhos da manga para ajuste e fixação do avental; indicado para proteção do tronco e braços do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e térmicos, provenientes de operações e processos de soldagem, mecânicos e similares; produto com Certificado de Aprovação (CA) válido, emitido por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com a legislação vigente para Equipamentos de Proteção Individual (EPI).</p> | unidade | 854 |                        |                                                  | 63,31  | 54.066,74  |
| 6 | <p><b>COTA PRINCIPAL MACACÃO DE SEGURANÇA,</b> Descrição: tipo jardineira de saneamento, confeccionado em PVC KP500, com costuras seladas, alças ajustáveis e botas acopladas em PVC, formando peça única, oferecendo proteção integral ao tronco e membros inferiores; indicado para atividades operacionais em ambientes com alta umidade; cor a escolher, dentre as opções usualmente disponíveis no mercado; produto com Certificado de Aprovação (CA) válido, emitido por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com a legislação vigente para Equipamentos de Proteção Individual (EPI).</p>                                                                                                                                                        | unidade | 714 |                        |                                                  | 146,76 | 104.786,64 |
|   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |         |     | 204355360<br>204369950 | 204355186<br>204355182<br>204367382<br>204355180 |        |            |

|                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |         |       |  |        |                           |
|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------|--|--------|---------------------------|
| 7                   | COTA RESERVADA<br>MACACÃO DE<br>SEGURANÇA, Descrição:<br>tipo jardineira de<br>saneamento,<br>confeccionado em PVC<br>KP500, com costuras<br>seladas, alças ajustáveis e<br>botas acopladas em PVC,<br>formando peça única,<br>oferecendo proteção<br>integral ao tronco e<br>membros inferiores;<br>indicado para atividades<br>operacionais em ambientes<br>com alta umidade; cor a<br>escolher, dentre as opções<br>usualmente disponíveis no<br>mercado; produto com<br>Certificado de Aprovação<br>(CA) válido, emitido por<br>órgão competente do<br>Ministério do Trabalho e<br>Emprego, em<br>conformidade com a<br>legislação vigente para<br>Equipamentos de Proteção<br>Individual (EPI). | unidade | 237   |  | 146,76 | 34.782,12                 |
| 21                  | COTA PRINCIPAL<br>CONE DE<br>SINALIZAÇÃO<br>FLEXÍVEL, Descrição:<br>confeccionado em PVC<br>flexível, na cor laranja,<br>altura mínima de 75 cm;<br>duas faixas refletivas, na<br>cor branca, e com furo na<br>parte superior para<br>passagem de fitas zebra ou<br>correntes de isolamento;<br>modelo empilhável;<br>indicado para sinalização<br>de vias públicas, áreas de<br>obra, eventos e controle de<br>fluxo de veículos ou<br>pedestres.                                                                                                                                                                                                                                                   | unidade | 5.391 |  | 61,98  | 334.134,18                |
| 22                  | COTA RESERVADA<br>CONE DE<br>SINALIZAÇÃO<br>FLEXÍVEL, Descrição:<br>confeccionado em PVC<br>flexível, na cor laranja,<br>altura mínima de 75 cm;<br>duas faixas refletivas, na<br>cor branca, e com furo na<br>parte superior para<br>passagem de fitas zebra ou<br>correntes de isolamento;<br>modelo empilhável;<br>indicado para sinalização<br>de vias públicas, áreas de<br>obra, eventos e controle de<br>fluxo de veículos ou<br>pedestres.                                                                                                                                                                                                                                                   | unidade | 1.797 |  | 61,98  | 111.378,06                |
| <b>Valor total:</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |         |       |  |        | <b>R\$<br/>639.147,74</b> |

## EMPRESA: VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - CNPJ: 08.763.888/0001-26

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | UNIDADE | QUANTIDADE | PROPOSTA               | HABILITAÇÃO                                      | VALOR<br>UNITÁRIO<br>R\$ | VALOR<br>TOTAL<br>R\$ |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|------------------------|--------------------------------------------------|--------------------------|-----------------------|
| 2    | COTA PRINCIPAL<br>CAPA DE CHUVA,<br>Descrição:<br>confeccionada em<br>tecido de nylon<br>emborrachado, com<br>costuras seladas,<br>capuz fixo com<br>ajuste por cordão,<br>punhos com<br>elástico, fechamento<br>frontal por zíper<br>com sobreposição<br>adicional por velcro<br>ou botões de<br>pressão,<br>assegurando maior<br>impermeabilidade;<br>faixas refletivas ao<br>redor do tórax para<br>melhor visibilidade;<br>cor e tamanho a<br>escolher, dentre as<br>opções usualmente<br>disponíveis no<br>mercado; produto<br>com Certificado de<br>Aprovação (CA)<br>válido, emitido por<br>órgão competente<br>do Ministério do<br>Trabalho e<br>Emprego, em<br>conformidade com a<br>legislação vigente<br>aplicável aos<br>Equipamentos de<br>Proteção Individual<br>(EPI). | unidade | 13.023     | 204360661<br>204360750 | 204360933<br>204360969<br>204360993<br>204360993 | 95,00                    | 1.237.185,00          |

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |       |  |  |        |                     |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------|--|--|--------|---------------------|
| 4                     | COTA PRINCIPAL<br>CONJUNTO DE<br>ROUPA<br>IMPERMEÁVEL,<br>Descrição:<br>confeccionado em<br>tecido de nylon<br>emborrachado, com<br>costuras seladas;<br>faixas refletivas na<br>circunferência do<br>tórax, nas mangas e<br>nas pernas, visando<br>aumentar a<br>visibilidade; calça<br>comprida com<br>cintura ajustável por<br>meio de elástico e<br>cordão; jaqueta com<br>fechamento frontal<br>por zíper com<br>sobreposição<br>adicional por velcro<br>ou botões de<br>pressão, punhos<br>com elástico, bainha<br>inferior e capuz fixo<br>ajustáveis por<br>cordão; cor e<br>tamanho a escolher,<br>dentre as opções<br>usualmente<br>disponíveis no<br>mercado; produto<br>com Certificado de<br>Aprovação (CA)<br>válido, emitido por<br>órgão competente<br>do Ministério do<br>Trabalho e<br>Emprego, em<br>conformidade com a<br>legislação vigente<br>para Equipamentos<br>de Proteção<br>Individual (EPI). | conjunto | 1.105 |  |  | 175,00 | 193.375,00          |
| Valor total:          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |       |  |  |        | R\$<br>1.430.560,00 |
| Valor total estimado: |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |       |  |  |        | R\$<br>6.643.136,71 |
| Valor adjudicado:     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |          |       |  |  |        | R\$<br>3.961.628,36 |

| ANULADOS<br>(204465050) |               |         |            |                                      |                                   |
|-------------------------|---------------|---------|------------|--------------------------------------|-----------------------------------|
| ITEM                    | ESPECIFICAÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE | VALOR<br>UNITÁRIO<br>ESTIMADO<br>R\$ | VALOR<br>TOTAL<br>ESTIMADO<br>R\$ |
|                         |               |         |            |                                      |                                   |

|                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |         |       |       |                       |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------|-------|-----------------------|
| 9                                               | <b>COTA PRINCIPAL</b><br>LANTERNA DE CABEÇA/CAPACETE, Descrição: com tecnologia LED, na cor branca, fluxo luminoso máximo de, no mínimo, 350 lúmens; com no mínimo de três modos de iluminação: luz forte, luz intermediária e modo intermitente (pisca); alimentação por bateria recarregável, com carregador incluso bivolt; com alça ajustável com sistema de fixação universal, permitindo o uso direto na cabeça ou acoplado ao capacete; grau de proteção mínimo de IPX4, garantindo resistência à chuva e respingos d'água; produto indicado para atividades operacionais que demandem iluminação com mãos livres. | unidade | 1.710 | 49,36 | 84.405,60             |
| 10                                              | <b>COTA RESERVADA</b><br>LANTERNA DE CABEÇA/CAPACETE, Descrição: com tecnologia LED, na cor branca, fluxo luminoso máximo de, no mínimo, 350 lúmens; com no mínimo de três modos de iluminação: luz forte, luz intermediária e modo intermitente (pisca); alimentação por bateria recarregável, com carregador incluso bivolt; com alça ajustável com sistema de fixação universal, permitindo o uso direto na cabeça ou acoplado ao capacete; grau de proteção mínimo de IPX4, garantindo resistência à chuva e respingos d'água; produto indicado para atividades operacionais que demandem iluminação com mãos livres. | unidade | 569   | 49,36 | 28.085,84             |
| <b>Valor total estimado dos itens anulados:</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |         |       |       | <b>R\$ 112.491,44</b> |

| <b>ITENS FRACASSADOS</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                |                   |                                    |                                 |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------|------------------------------------|---------------------------------|
| <b>ITEM</b>              | <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <b>UNIDADE</b> | <b>QUANTIDADE</b> | <b>VALOR UNITÁRIO ESTIMADO R\$</b> | <b>VALOR TOTAL ESTIMADO R\$</b> |
| 3                        | <b>COTA RESERVADA</b><br>CAPA DE CHUVA, Descrição: confeccionada em tecido de nylon emborrachado, com costuras seladas, capuz fixo com ajuste por cordão, punhos com elástico, fechamento frontal por zíper com sobreposição adicional por velcro ou botões de pressão, assegurando maior impermeabilidade; faixas refletivas ao redor do tórax para melhor visibilidade; cor e tamanho a escolher, dentre as opções usualmente disponíveis no mercado; produto com Certificado de Aprovação (CA) válido, emitido por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com a legislação vigente aplicável aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI).                                                                                                                | unidade        | 4.341             | 100,87                             | 437.876,67                      |
| 5                        | <b>COTA RESERVADA</b><br>CONJUNTO DE ROUPA IMPERMEÁVEL, Descrição: confeccionado em tecido de nylon emborrachado, com costuras seladas; faixas refletivas na circunferência do tórax, nas mangas e nas pernas, visando aumentar a visibilidade; calça comprida com cintura ajustável por meio de elástico e cordão; jaqueta com fechamento frontal por zíper com sobreposição adicional por velcro ou botões de pressão, punhos com elástico, bainha inferior e capuz fixo ajustáveis por cordão; cor e tamanho a escolher, dentre as opções usualmente disponíveis no mercado; produto com Certificado de Aprovação (CA) válido, emitido por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com a legislação vigente para Equipamentos de Proteção Individual (EPI). | conjunto       | 368               | 185,37                             | 6813.216,16                     |

|                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |         |       |        |                         |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-------|--------|-------------------------|
| 8                                                  | LICITAÇÃO EXCLUSIVA<br>TOUCA DESCARTÁVEL, Descrição: confeccionada em tecido não tecido (TNT), 100% polipropileno, na cor branca, tamanho único, com elástico nas extremidades para melhor fixação, gramatura mínima de 20 g/m², produto com Registro válido na Anvisa, Unidade de fornecimento: pacote contendo 100 unidades.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | pacote  | 1.992 | 6,78   | 13.505,76               |
| 13                                                 | LICITAÇÃO EXCLUSIVA<br>PROTETOR AUDITIVO, Descrição: constituído por dois abafadores de ruídos tipo concha, confeccionado em plásticos ABS ou PVC, com almofadas de espuma externas e interna para maior atenuação sonora, laváveis e substituíveis; haste sobre a cabeça ajustável, nível de atenuação mínima 20 dB (NRRsf ≥ 20); produto com Certificado de Aprovação (CA) válido, emitido por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com a legislação vigente para Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Unidade de Fornecimento: unidade individual, acompanhada de 1 par extra de almofadas interna e externa.                                                               | unidade | 1.136 | 41,75  | 47.428,00               |
| 14                                                 | LICITAÇÃO EXCLUSIVA<br>RESPIRADOR DESCARTÁVEL, Descrição: purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas classe PFF2, indicado para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas não oleosas, e fumos; com válvula de exalação incorporada ao corpo do respirador; camada filtrante interna com carvão ativado; clipe nasal metálico moldável; tiras elásticas ajustáveis para fixação na cabeça e na nuca; tamanho único; produto com Certificado de Aprovação (CA) válido, emitido por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com a legislação vigente para Equipamentos de Proteção Individual (EPI). Unidade de fornecimento: pacote com 10 unidades. | unidade | 8.555 | 1.62   | 13.859,10               |
| 19                                                 | COTA PRINCIPAL<br>CONE CANALIZADOR DE TRÁFEGO, Descrição: confeccionado em polietileno, na cor laranja, com altura mínima de 110cm; três faixas refletivas, na cor branca; alça para transporte e base quadrada; modelo empilhável; indicado para controle de tráfego em vias públicas, áreas de obra, pedágios e estacionamentos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | unidade | 2.590 | 285,40 | 739.186,00              |
| 20                                                 | COTA RESERVADA<br>CONE CANALIZADOR DE TRÁFEGO, Descrição: confeccionado em polietileno, na cor laranja, com altura mínima de 110cm; três faixas refletivas, na cor branca; alça para transporte e base quadrada; modelo empilhável; indicado para controle de tráfego em vias públicas, áreas de obra, pedágios e estacionamentos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | unidade | 863   | 285,40 | 246.300,20              |
| 23                                                 | LICITAÇÃO EXCLUSIVA<br>BASTÃO SINALIZADOR VIÁRIO, Descrição: confeccionado em material plástico resistente, com comprimento mínimo de 54 cm; cabo com revestimento antiderrapante e alça para transporte e uso manual; equipado com botão seletor para luz piscante, luz fixa e desligado; iluminação por luz de LED, alimentação por bateria recarregável, incluindo carregador bivolt; indicado para sinalização viária, controle de tráfego, eventos, obras e situações de emergência.                                                                                                                                                                                                                             | unidade | 1.091 | 39,56  | 43.159,96               |
| <b>Valor total estimado dos itens fracassados:</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |         |       |        | <b>R\$ 1.609.531,85</b> |

9.3. Ressaltamos que, após análise técnica da descrição do objeto realizada pela Coordenação de Gestão de

Suprimentos (Cosup), foi identificado erro material insanável, o que comprometeu a adequada definição do objeto da contratação. Em razão disso, solicitou-se o cancelamento dos itens 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº 90016/2026, os quais foram devidamente anulados no sistema (204465050).

9.4. Cabe destacar que os itens 3, 5, 8, 13, 14, 19, 20 e 23 restaram fracassados. Em atendimento ao subitem 3.8.1 do edital, que prevê que “no caso de o item de participação preferencial de ME/EPP restar deserto ou não houver microempresa ou empresa de pequeno porte declarada vencedora, será facultado ao licitante melhor classificado no item de ampla concorrência assumir o quantitativo da cota reservada”, a empresa VÉRTICE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA., vencedora dos itens 02 e 04 destinados à ampla concorrência, manifestou aceite em assumir o quantitativo dos itens 03 e 05 referentes à cota reservada, que restaram fracassados. Em razão disso, foi devidamente registrado protocolo no portal de serviços do sistema ComprasGov, formalizando o referido procedimento (204375318).

9.5. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a homologação dos itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90016/2026 (204379066 204379069).

Patrícia Tameirão de Moura Godinho  
Pregoeira

1. Ciente.
2. Com base nas informações da pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa LOJAS 360 Indústria Comércio Importação Exportação Ltda, sugerindo HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela pregoeira.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1. Com base no Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa LOJAS 360 Indústria Comércio Importação Exportação Ltda., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.
2. Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, HOMOLOGO os itens da presente licitação.
3. Encaminhem-se os autos à pregoeira Patrícia Tameirão de Moura Godinho para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 01/06/2026, às 12:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 01/06/2026, às 12:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 01/06/2026, às 13:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **204283476** código CRC= **E223E9D7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8497  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04044-00024362/2025-89

Doc. SEI/GDF 204283476